



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 220/2015

Recurso Administrativo nº 3503-466/15

Auto de Infração nº 466/15

Recorrente: Evidência Móveis e Decorações LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA COMERCIANTE VAREJISTA DE MÓVEIS. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, SEM REGISTRO SANITÁRIO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3503-466/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Evidência Móveis e Decorações LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, mantida a interdição do estabelecimento até a apresentação do Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme determinado na decisão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 221/2015

Recurso Administrativo nº 2597-0113-022.490-9

Processo Administrativo F. A nº 0113-022.490-9

Recorrente: Tim Nordeste S/A

Recorrida: Fernando Antônio Vidal Marques

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PLANO NÃO ATENDIDA PELA OPERADORA. DECISÃO DA PROMOTORIA SINGULAR FIRMOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO INVÁLIDA REJEITADA. ARGUMENTOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COLACIONADOS NO RECURSO EM PARTE PROCEDENTES. ADEQUAÇÃO DA MULTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ART. 32, DA RESOLUÇÃO Nº 575/2011, ART. 15 DA RESOLUÇÃO Nº 477/2007 DA ANATEL E ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2597-0113-022.490-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Tim Nordeste S/A para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 222/2015

Recurso Administrativo nº 3426-286/14

Auto de Infração nº 286/14

Recorrente: Edna Maria Vasconcelos - ME (Francisco Aduino Araújo - ME)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. EMPRESA ORIGINARIAMENTE AUTUADA (FRANCISCO ADAUTO ARAÚJO - ME) SUCEDIDA PELA RECORRENTE, QUE PROVIDENCIOU A SUA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DE TERMO DE VISTORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ATESTANDO A APTIDÃO PARA RECEBER A LICENÇA SANITÁRIA. SUBSISTÊNCIA DA FALTA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3426-286/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecerem do recurso interposto por Edna Maria Vasconcelos - ME (Francisco Aduino Araújo - ME) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 223/2015

Recurso Administrativo nº 3483-0114-024.367-1/23.001.001.14-0024367

Processo Administrativo nº 0114-024.367-1/23.001.001.14-0024367

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: José Francisco de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3483-0114-024.367-1/23.001.001.14-0024367 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Eletro Shopping Casa Amarela LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 224/2015

Recurso Administrativo nº 3514-331/15

Auto de Infração nº 331/15

Recorrente: Lup Park Serviços Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3514-331/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lup Park Serviços Ltda – ME para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE para 700 (setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 225/2015

Remessa de Ofício nº 3475-23.001.001.15-0010713

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0010713

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL ACERCA DE SUPOSTAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO BAIRRO MONDUBIM, NESTA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECLAMAÇÃO REFERENTE A TAIS FATOS PROTOCOLADA NO DECON OU NA ANATEL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE QUALQUER ELEMENTO COMPROBATÓRIO DOS FATOS CONSTANTES DA NOTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR COM BASE, UNICAMENTE, NA NOTÍCIA EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3475-23.001.001.15-0010713, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 226/2015

Recurso Administrativo nº 2876-827/14

Auto de Infração nº 827/14

Recorrente: Pierre Restaurantes Ltda (Baião de Dois)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS. OUTROSSIM, FOI VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO A DIVERGÊNCIA NA ÁREA CONSTRUÍDA, ENTRE O QUE ESTAVA DISPOSTO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NO CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO DO PGRSS DENTRO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À DIVERGÊNCIA DE ÁREA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA DO DECON-CE NO SENTIDO DE NÃO SER ATRIBUÍDA SANÇÃO ADMINISTRATIVA A CASOS SEMELHANTES. DESCONTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2876-827/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Pierre Restaurantes Ltda (Baião de Dois) para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de desconstituir a multa aplicada no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 227/2015

Recurso Administrativo nº 2850-836/2014

Auto de Infração nº 836/2014

Recorrente: Kanui Comércio Varejista Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE). EMPRESA AUTUADA POR NÃO DISPONIBILIZAR NO SITE DE VENDAS INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO E OUTRAS PECULIARIDADES QUE DIZEM RESPEITO AOS PRODUTOS. DEFESA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. A PROMOTORIA DO DECON APLICOU SANÇÃO NA MODALIDADE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. NAS SUAS RAZÕES, PUGNA PELO AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PRECISAMENTE OS CRITÉRIOS DE OSTENSIVIDADE E CLAREZA PREVISTAS NAS NORMAS QUE REGULAM TAIS ATIVIDADES. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS PELA EMPRESA DEMONSTRARAM O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À MATÉRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2850-836/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Kanui Comércio Varejista Ltda* para dar-lhe provimento, com o fito de desconstituir a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.667 (duas mil seiscentas e sessenta e sete), nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 228/2015

Recurso Administrativo nº 3096-598/14

Auto de Infração nº 598/14

Recorrente: Escola Menino Jesus de Praga - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, AOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DE TAXA RELATIVA AO MESMO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3096-598/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Escola Menino Jesus de Praga - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.266 (duas mil, duzentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, para o montante de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 229/2015

Recurso Administrativo nº 2963-778/2014

Auto de Infração nº 778/2014

Recorrente: Iracema Mar Hotel Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ATIVIDADE DE HOTELARIA. ESTABELECIMENTO NÃO APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. PREÇO DIFERENCIADO NO PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU. REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS EMPÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO. RAZÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 39, V, VIII E X DA LEI N.º 8.078/90 C/C art. 2º DA LEI Nº 13.556/04, E DECRETO Nº 28.085/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2963-778/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Iracema Mar Hotel Ltda - ME para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE para 600 (seiscentas), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 230/2015

Recurso Administrativo nº 3355-347/15

Auto de Infração nº 347/15

Recorrente: M&S Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME (Farmácia Popular do Jardim União)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CONSTATADA ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA AUTUADA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CONSELHO DE FARMÁCIA. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 15, § 1º DA LEI Nº 5.991/73 C/C ART. 24 DA LEI 3.820/60 C/C ART. 5º DA LEI 13.021/14. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3355-347/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M & S Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME (Farmácia Popular do Jardim União) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.133 (duas mil, cento e trinta e três) UFIRs-CE. Outrossim, deve ser mantida a interdição até que seja comprovada a total regularização do estabelecimento, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 231/2015

Recurso Administrativo nº 3112-0114-000.245-5

Processo Administrativo F. A nº 0114-000.245-5

Recorrente: Semp Toshiba S/A

Recorrido: Antônio Laurentino de Holanda Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO E POSTERIOR APARECIMENTO DE DEFEITO. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO IMPROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, CAPUT, E 18º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.078/90 C/C ART. 3º, § 5º, 4º, INCISOS II, VI, XIII, XV, XVI DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 3112-0114-000.245-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Semp Toshiba S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000,00 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 232/2015

Recurso Administrativo nº 3181-0114-015.195-4

Processo Administrativo F. A nº 0114-015.195-4

Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda – Centauro

Recorrida: Érico Marques de Pinho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SÍTIO ELETRÔNICO (SITE). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA ESTIPULADO. A PROMOTORIA SINGULAR CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ALEGAÇÕES ADUZIDAS IMPROCEDENTES. INFRAÇÕES AOS ARTIGOS 4º, INCS. I E III, 6º, INCS. III, IV, V, E 18, DO CDC C/C ART. 3º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3181-0114-015.195-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Centauro* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 233/2015

Recurso Administrativo nº 3437-394/15

Auto de Infração nº 394/15

Recorrente: B & L de Lucena Farmacêutica Ltda (Farmácia Nossa Senhora da Saúde)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3437-394/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **B & L de Lucena Farmacêutica Ltda (Farmácia Nossa Senhora da Saúde)** para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.332 (hum mil, trezentas e trinta e duas) UFIRs-CE para 300 (trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 234/2015

Recurso Administrativo nº 3221-043/14

Auto de Infração nº 043/14

Recorrente: Zaza Cabeleireiros LTDA ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE CABELEIREIROS. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE JUNTAMENTE COM A DEFESA, PROTOCOLADA NO DECON INTEMPESTIVAMENTE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DESTA IRREGULARIDADE EM DATA BEM ANTERIOR À DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DEVENDO SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO REGISTRO SANITÁRIO SOMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, APÓS O DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO DE TEMPO DESDE A CONSTATAÇÃO DA FALTA DESSES DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE REFERENTE À FALTA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL E TEMPESTIVA REGULARIZAÇÃO REFERENTE AO PLANO DE GERENCIAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3221-043/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Zaza Cabeleireiros LTDA ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 235/2015

Recurso Administrativo nº 2203-1063/2012

Processo Administrativo F.A. nº 1063/2012 – Maracanaú

Recorrente: Terra Brasilis Participações e Empreendimentos LTDA

Recorrida: Rachel Magalhães Melo de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (LOTE). DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO POR PARTE DA CONSUMIDORA. COBRANÇA DE VALOR REFERENTE À CORRETAGEM. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE CORRETAGEM CONTRATADO PELA EMPRESA RECORRENTE, A QUEM CUMPRE ARCAR COM AS DESPESAS DECORRENTES. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. arts. 6º, III; 31; 39, V; 40, PARÁGRAFO ÚNICO; 42; 46; 51, IV E XII; E 54, §4º DA LEI N.º 8.078/90 (CDC) C/C ARTS. 12, VI; E 13, I, VI E XX DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2203-1063/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Terra Brasilis Participações e Empreendimentos LTDA, para lhe **negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 236/2015

Recurso Administrativo nº 3354-262/14

Auto de Infração nº 262/14

Recorrente: Atacadão Hiper Frios LTDA (Super Rainha)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE SOMENTE POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, APÓS O DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO DE TEMPO DESDE A CONSTATAÇÃO DA FALTA DESSE DOCUMENTO. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 140 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DE SOBRAL E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3354-262/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Atacadão Hiper Frios LTDA (Super Rainha) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e a multa aplicada, no importe de 4.500 (quatro mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 237/2015

Recurso Administrativo nº 1973-0111-010.879-5

Processo Administrativo F. A nº 0111-010.879-5

Recorrente: Global Village Telecom LTDA - GVT

Recorrida: Danielle de Melo Bandeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. RECLAMAÇÃO BASEADA NA FATURA NÃO CONTRATADA. A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO FOI REALIZADA PELO IRMÃO DA RECORRIDA, QUE NÃO PODE CONTRATAR EM SEU PRÓPRIO NOME. DESCOBERTA DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE DOIS SERVIÇOS, UM NO NOME DO IRMÃO E OUTRO NO NOME DA RECORRIDA. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE TITULARIDADE DA RECORRIDA, NA OCASIÃO DA INSTALAÇÃO DE AMBOS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, V, VI E VIII E 39, V, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1973-0111-010.879-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Global Village Telecom LTDA - GVT, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 238/2015

Recurso Administrativo nº 3418-368/15

Auto de Infração nº 368/15

Recorrente: Barraca Água na Boca Araújo Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3418-368/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Barraca Água na Boca Araújo Ltda - ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 239/2015

Recurso Administrativo nº 2644-0113-032.695-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.695-0

Recorrente: Reader's Digest Brasil LTDA

Recorrido: Heliano José de Miranda Vasconcelos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - EDITORA DE REVISTA. SORTEIO DE PRÊMIOS ENTRE OS ASSINANTES PARTICIPANTES DO CONCURSO. CONSUMIDOR AGRACIADO COM O 5º PRÊMIO DO 20º CONCURSO, NO VALOR DE R\$ 480,00, HAVENDO A SUGESTÃO DE USO DO PRÊMIO DE AQUISIÇÃO DE TRÊS LIVROS SUGERIDOS PELA RECORRENTE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ENVIO DOS LIVROS AO CONSUMIDOR GERANDO A SUA INSATISFAÇÃO, POIS ACREDITAVA TER DIREITO A UM PRÊMIO DE R\$ 2.000,00 EM DINHEIRO. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR INFUNDADA, NÃO HAVENDO NENHUMA PROVA DE QUE ELE TERIA DIREITO AO PRÊMIO DE R\$ 2.000,00. IRREGULARIDADE DA RECORRENTE VERIFICADA SOMENTE QUANTO AO ENVIO IMEDIATO DOS LIVROS AO CONSUMIDOR, EM DAR OPORTUNIDADE DE ELE OPTAR ENTRE ELES OU O PRÊMIO EM DINHEIRO (PAGO POR TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E ABATIDO O IMPOSTO DE RENDA). SUPOSTA PRÁTICA DE PUBLICIDADE ABUSIVA OU ENGANOSA AFASTADA. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO RELATIVA À PRÁTICA IMPOSTA NO FORNECIMENTO DOS BENS (LIVROS). INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. IV, ÚLTIMA FIGURA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA PROPORCIONALMENTE À INFRAÇÃO EFETIVAMENTE PRATICADA E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2644-0113-032.695-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Reader's Digest Brasil LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 500.000 (quinhentos mil) UFIRs-CE para o importe de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 240/2015

Recurso Administrativo nº 3038-885/2014

Auto de Infração nº 885/2014

Recorrente: Shoestock Comércio de Calçados e Acessórios Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SÍTIo ELETRÔNICO (SITE). COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS. NÃO DISPONIBILIZADO NO SITE NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO, SUMÁRIO DE CONTRATO E INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO. O FORNECEDOR, INSTADO A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTROU, ATRAVÉS DE FOTOS DA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PROCEDEM. AS PROVAS LEVANTADAS PELA SECRETARIA EXECUTIVA NÃO SÃO ROBUSTAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA COMETEU IRREGULARIDADES, POSTO QUE AS IMAGENS COLETADAS DO SITE NÃO EVIDENCIAM A SUA FORMATAÇÃO REAL.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

AS NORMAS QUE REGULAM A TRANSPARÊNCIA E A OSTENSIVIDADE DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PREVEEM EM QUE LOCAL DEVEM SER POSTAS AS INFORMAÇÕES, APENAS EXIGEM QUE SEJAM CLARAS E OSTENSIVAS. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A EMPRESA CUMPRIU AS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3038-885/2014 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *Shoestock Comércio de Calçados e Acessórios Ltda* para **lhe dar provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 241/2015

Remessa de Ofício nº: 3067-0114-006.734-0

Processo Administrativo F.A nº 0114-006.734-0

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessado: Pedro Feliciano de Oliveira (consumidor) e Tam Linhas Aéreas (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESVIO DE ROTA DA AERONAVE PARA OUTRA CIDADE EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS DO AEROPORTO DE DESTINO. EM DEFESA, A COMPANHIA AÉREA ALEGOU TER CUMPRIDO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. A PROMOTORIA SINGULAR ENTENDEU QUE HOUVE CASO FORTUITO, DE FORÇA MAIOR, E QUE A RECLAMAÇÃO REFLETE MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3067-0114-006.734-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessados Pedro Feliciano de Oliveira (consumidor) e Tam Linhas Aéreas (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 242/2015

Recurso Administrativo nº 3388-0114-000.004-4



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A nº 0114-000.004-4 - SOBRAL

Recorrente: Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A e Esplanada Brasil S.A.

Recorrido: Raquel Souza da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RELÓGIO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON ACOLHIDA E QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O FABRICANTE DO PRODUTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REGULARIDADE DA CONDUTA DAS RECORRENTES NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS RECORRENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3388-0114-000.004-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A e Esplanada Brasil S.A. para **negar-lhes provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou aos fornecedores multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para cada uma, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 243/2015

Recurso Administrativo nº 2160-0112-014.283-2

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.283-2

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

Recorrido: Carlos Jean Moreira Coelho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS APRESENTADOS POR COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK” NO DIA DE SUA AQUISIÇÃO (PLACA DE REDE SEM FIO QUEIMADA E MOUSE PAD COM DEFEITO). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). RECUSA DA RECORRENTE, REVENDEDORA DO PRODUTO, EM EFETUAR A SUA SUBSTITUIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE ELE TERIA SE DADO POR CONTA DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL EFETUADA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DE RELAÇÃO ENTRE A MENCIONADA SUBSTITUIÇÃO E OS PROBLEMAS APRESENTADOS. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; E 18, §1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO AO ART. 30 DO CDC, POIS ESTE REFERE-SE À VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA, ENSEJANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2160-0112-014.283-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 244/2015

Recurso Administrativo nº 2861-824/2014

Auto de Infração nº 824/2014

Recorrente: Megamamute.com Online de Eletrônicos e Informática Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SÍTIO ELETRÔNICO (SITE). COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA. NÃO DEMONSTRADOS NO SÍTIO ELETRÔNICO NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO, SUMÁRIO DE CONTRATO E INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO. O FORNECEDOR, INSTADO A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTROU, ATRAVÉS DE FOTOS DA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PROCEDEM. AS PROVAS LEVANTADAS PELA SECRETARIA EXECUTIVA NÃO SÃO ROBUSTAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA COMETEU IRREGULARIDADES, POSTO QUE AS IMAGENS COLETADAS DO SITE NÃO EVIDENCIARAM A SUA FORMATAÇÃO REAL. AS NORMAS QUE REGULAM A TRANSPARÊNCIA E A OSTENSIVIDADE DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PREVEEM EM QUE LOCAL DEVEM SER POSTAS AS INFORMAÇÕES, APENAS EXIGEM QUE SEJAM CLARAS E OSTENSIVAS. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A EMPRESA CUMPRIU AS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2861-824/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *Megamamute.com Online de Eletrônicos e Informática Ltda.* para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.406 (hum mil quatrocentos e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 245/2015

Recurso Administrativo nº 3094-149/2014

Auto de Infração nº 149/2014

Recorrente: Conquista Fortaleza Lanchonetes - Subway

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LANCHONETE. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E REGISTRO SANITÁRIO, SENDO ESTE VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA SINGULAR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE EXPEDIR OS DOCUMENTOS. AINDA QUE PARCIAL A REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO, A MULTA SE ENCONTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO PORTE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/90, C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ARTS. 699, 702, E 704 DA LEI 5.530/81 C/C ART. 5º DA LEI 8.408/99, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3094-149/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Conquista Fortaleza Lanchonetes - Subway para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 13.333 (treze mil trezentas e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 246/2015

Recurso Administrativo nº 3228-559/2013

Auto de Infração nº 559/2013

Recorrente: Banco Bradesco S/A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-BANCO. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR DESCUMPRIR O DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12, QUE OBRIGA OS BANCOS A INSTALAREM DIVISÓRIAS NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO. EM DECISÃO PRIMEIRA, A PROMOTORIA AFOROU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12. INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º DA LEI ESTADUAL 12.565/96 C/C ART. 2º, CAPUT, E 5º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/2012; ART. 3º, CAPUT, 6º, INCISO I, E 39, INCISO VIII, DA LEI 8.078/90; E ART. 24, INCISOS I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3228-559/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 247/2015

Recurso Administrativo nº 3053-005/2014

Auto de Infração nº 005/2014

Recorrente: Minasgás S/A – Indústria e Comércio

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REVENDA DE GÁS GLP. EMPRESA POSSUÍA REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. DEFESA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. ARGUMENTOS ALEGADOS NO RECURSO IMPROCEDENTES. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, I, II E III, 31 E 39, V E VIII DA LEI N.º 8.078/90 C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 93/11 C/C ART. 699 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3053-005/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer do recurso interposto por Minasgás S/A – Indústria e Comércio para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 248/2015

Recurso Administrativo nº 3384-037/14

Auto de Infração nº 037/14 - QUIXADÁ

Recorrente: L M C Vieira Paulino ME (Farmácia Boa Esperança)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CONSTATADA ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA AUTUADA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA DO CONSELHO DE FARMÁCIA. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 15, § 1º DA LEI Nº 5.991/73 C/C ART. 24 DA LEI 3.820/60 C/C ART. 5º DA LEI 13.021/14 C/C RESOLUÇÃO Nº 44/2009 DA ANVISA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PROVISÓRIA ATUALIZADA. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3384-037/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por L M C Vieira Paulino ME (Farmácia Boa Esperança) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.133 (duas mil, cento e trinta e três) UFIRs-CE, para o montante de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 249/2015

Remessa Oficial nº 2651-325/2011



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 325/2011 - CRATO

Remetente: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE - CRATO

Interessados: Antônio Walter Brito Neto (consumidor) e B2W – Companhia Global do Varejo (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO PELO RECLAMANTE DE RECUSA NO CUMPRIMENTO DA OFERTA POR PARTE DO FORNECEDOR. PRODUTO EXPOSTO À VENDA EM SÍTIO ELETRÔNICO DA RECLAMADA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA DIVULGAÇÃO DO PREÇO. VALOR DO PRODUTO BEM ABAIXO DO PREÇO PRATICADO NO MERCADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO APLICAÇÃO IN CASU DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 35 DA LEI 8.078/90 (CDC). ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. REMESSA IMPROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2651-325/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON-CRATO/CE, tendo por interessados o Sr. Antônio Walter Brito Neto (consumidor) e B2W – Companhia Global do Varejo (fornecedor), para **negar-lhe provimento**, com o fim de manter a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 250/2015

Recurso Administrativo nº 3419-176/14

Auto de Infração nº 176/14

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO FIXAÇÃO DE CÓPIA DA LEI Nº 13.312/2013 NO INTERIOR DA AGÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 28.085/2006; C/C ARTS. 5º E 16, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999; C/C ART. 20, II, b DA LEI Nº 12.305/2010; C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.017/2005. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3419-176/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.